Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-8607/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03264/2012
PROTOCOLO	**:**	1234907
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	SÉRGIO LUIZ MARCON
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA Nº 141/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	PACTUAL CONSTRUÇÕE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS 16/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	338590,60

EMENTA

CONTRATO DE OBRA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. 1ª FASE. EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra nº 141/2011 (peça 27).

O procedimento licitatório instaurado, nos termos da legislação vigente, foi desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 016/2011 ao qual se vincula o presente contrato, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica na Rua João de Almeida Sampaio e Avenida Arapongas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 27).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 04 (quatro) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 27).

O valor pactuado importa em R$ 338.590,60 (trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa reais e sessenta centavos), conforme consignado na



Cláusula Segunda (peça 27).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 12233/2012 (peça 36).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR TMV-12514/2012 (peça 37), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 016/2011, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 36), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, opinamos pela REGULARIDADE do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual – 1ª FASE, na forma do inciso I, do artigo 311 c/c o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006 e desta forma, encaminhamos o mesmo ao Ministério Público de Contas

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 37), *in verbis:*



> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele advierem.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 016/2011, bem assim, do Contrato de Obras nº 141/2011, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ/MF nº 15.389.588/0001-94, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Pactual Construções Ltda., CNPJ/MF nº 01.108.185/0001-15, por seu Representante, Senhor Renato Marcilio da Silva, CPF/MF nº 030.246.308-99, como contratada, cujos atos praticados guardam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, conforme preconiza o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator